



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

10831-000500/93-40

PROCESSO Nº _____

21 de outubro

3

302-32.718

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

115.708

Recurso nº.:

Recorrente:

ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid

IRF-VIRACOPOS/SP

ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Vianna de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

Recurso n. 115.708 - Acórdão n. 302-32.718

Recorrente: ELEBRA S/A Eletrônica Brasileira

Recorrida : IRF-Viracopos/SP

Relator : Sérgio de Castro Neves

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para exigir diferenças de Imposto de Importação e IPI, além das multas do Art. 18 da Lei n. 7232/84 sobre ambos os tributos e juros de mora, tudo referente a importações de microestruturas eletrônicas, realizadas pela Empresa com redução de 25% nas alíquotas daqueles tributos, benefício outorgado pela Resolução CONIN n. 014/86. Entendeu o Fisco que, tendo ditas importações sido realizadas para revenda das mercadorias, a Autuada não faria jus ao benefício.

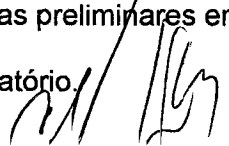
Em prazo hábil, a Empresa impugnou a ação fiscal, alegando:

- a) ser incabível a revisão de lançamento fora das hipóteses do Art. 145 do Código Tributário Nacional, já que o mesmo goza de presunção de legalidade, tendo, por isso, caráter definitivo e executório;
- b) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito, considerando o transcurso de cinco anos da data do conhecimento de carga e, portanto, da entrada da mercadoria no Território Nacional, que pretende termo inicial da contagem do prazo;
- c) que o Art. 50 do Dec.-lei 37/66 e o Art. 447 do Regulamento Aduaneiro estipulam o prazo fatal de 5 dias para a impugnação do valor aduaneiro e da classificação tributária da mercadoria **[sic]**;
- d) que a Resolução CONIN n. 014/86, editada com fundamento na Lei n. 7232/84, em nenhum momento faz qualquer restrição à revenda dos componentes importados, listando, ao contrário, diversos outros pressupostos para a concessão do benefício, os quais foram todos atendidos;
- e) ressalta, finalmente, que o inc. IV do Art. 1º. da citada Resolução CONIN outorga isenção plena daqueles tributos para as importações da mesma natureza destinadas a integrar o ativo fixo da Empresa, sendo óbvio, portanto, que a redução de 25% aplicada no caso em exame não foi criada para esta hipótese.

Julgando o feito, a Autoridade *a quo* decidiu pela manutenção da exigência, após enfrentar as preliminares argüidas pela Defendente, enquanto, no mérito, argumenta que a legislação que instituiu o PLANIN tinha por objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico e a participação brasileira no mercado da microeletrônica e que, a seu juízo, a importação objeto do litígio não se coadunou com esse desiderato.

Da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo apenas as razões de mérito apresentadas na fase impugnatória, sem levantar as preliminares então mencionadas.

É o relatório.



VOTO

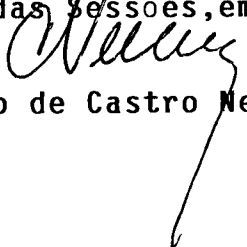
Julgo que o arrazoadado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força de lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º. e 3º. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


Sérgio de Castro Neves - Relator 

2.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 302-0.496

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

RECEBI EM
3.º M. E. F. P.
Seção de Administ. Geral
10/12/93
Antonio Alves de Moraes
Mat. 3.004.209-7

Processo nº: 10831-000500/93.40

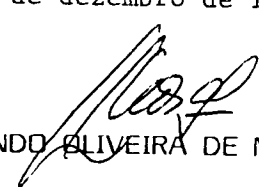
Sujeito passivo: ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 10 de dezembro de 1993


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DA RECORRENTE

Eg. Câmara, Eminentes Conselheiros:

Merece ser reformado o r. acórdão da Câmara recorrida, tendo em vista que, ao apreciar a legislação pertinente à redução de tributos pleiteada pelo sujeito passivo, a douta maioria conferiu-lhe injustificável amplitude, decidindo, assim, ao arrepio da regra de hermenêutica inserta no art. 111 do CTN.

É inegável que o incentivo fiscal contemplado nas Leis 7.232/84 e 7.463/86, por dirigir-se a projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens - mais explicitamente, a projetos de fabricação - alcança tão-só as atividades industriais das empresas beneficiadas, jamais suas atividades estritamente mercantis.

O sujeito passivo inclui em seu objeto social atividades industriais e comerciais. A toda evidência, pode importar bens para atender a seus interesses na área comercial, sem, todavia, pretender beneficiar-se de incentivos fiscais concedidos justamente a atividades industriais que venham a resultar em independência tecnológica e consequente substituição de importações.

Não se diga, como o faz o sujeito passivo, que a Resolução nº 014/86 do CONIN não vincula a redução de tributos à destinação dos bens importados. A hipótese não vem expressa, como conviria, e tampouco pode ser deduzida do texto normativo.

Ao revés, a Resolução vincula nitidamente o benefício a investimentos em "programa de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica em microeletrônica" (art. 3º, b), tanto que, no tocante à importação dos bens

em tela (circuitos integrados) é minuciosa a ponto de estabelecer, verbis:

Art.2º (OMISSIS)

§2º Os incentivos fiscais previstos nos itens I,II, III e VII do Artigo 1º, quando referentes a circuitos integrados dedicados e semi-dedicados, só serão aplicáveis se o projeto destes componentes for integralmente realizado no País, incluindo a etapa de configuração final (lay-out completo).

Ve-se, pois, que, no tocante a circuitos integrados, não basta identificar sua importação com a atividade produtiva da empresa, pois o ato normativo estabelece condição mais rígida para o gozo do benefício. Tal restrição revela a total impossibilidade de redução tributária na espécie, em que o sujeito passivo manifesta sua intenção de vender os bens importados a terceiros.

Por conseguinte, evidenciado que o acórdão recorrido trai a letra e o espírito das leis e ato normativo aplicáveis à espécie, impõe-se o provimento do presente recurso.

Brasília, 10 de dezembro de 1993



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

Procurador da Fazenda Nacional